Licitação Itapeva MG

FLS. 03

De: Ricardo Oliveira <ricardo.molliveira@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 6 de junho de 2019 17:05
Para: licitacao@itapeva.mg.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO CORRETA
Anexos: IMPUGNAÇÃO EDITAL - PM ITAPEVA.pdf

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
C.C. CPL

Segue anexo impugnação correta.

FLS. 023

ILMO. SR. PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA/MG

A empresa **SITEMA DE COLETA E RECICLAGEM LOPES**, inscrita no CNPJ n° **26.345.228/0001-07**, sediada à Rua São Judas Tadeu, 600, **VILA SANTA CRUZ**, Cambuí-MG, Estado de Minas Gerais, representada por seu presidente **SR. CARLOS HENRIQUE LOPES,** casado, empresário, brasileiro, nascido em Ponte Nova/MG, residente e domiciliado na cidade de Cambuí/MG, portador do Documento de Identidade n° 18.831.683 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n° 025.280.236-50, vem a presença de Vossas Excelências ofertar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital pregão presencial n° 38/2019, em vista os argumentos abaixo aduzidos.

A Licitação tem como objeto a **contratação de empresa para a execução de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares, com equipamentos, veículos e funcionários de sua responsabilidade, de acordo com as condições e especificações estabelecidas neste edital e seus anexos.**

O item 8.7 e seguintes, do Edital, prevê como exigência a declaração de que o interessado/ licitante apresente tão somente uma declaração de próprio punho de que possui a licença ambiental. Entretanto, para fins de licitação não basta a simples e mera declaração de que possui referido documento, posto que, o risco de prejuízo ao andamento da licitação é a própria singeleza e simplicidade da exigência editalícia.

Isto porque a declaração firmada pelo próprio interessado jamais terá os efeitos e competência da licença ambiental.

Nesta esteira, devemos lembrar que a declaração nada mais é de que um mero compromisso do interessado quanto aos conceitos éticos e morais quanto a verdade de que possui um documento. Assim numa eventualidade de que a pessoa que ganha a licitação tão somente firme a declaração, mas não tenha efetivamente a licença ambiental irá gerar prejuízo ao ente licitante em relação ao próprio serviço público a ser terceirizado.

Desta feita é inexorável que se exija preliminarmente, ou seja, desde o início, como requisito de habilitação a prova real e concreta de que possui a licença ambiental.

Devemos salientar que referida exigência não se encaixa como aquelas que o licitante somente deve apresentar quando for firmado o contrato, como é o caso, por exemplo, de algum laudo técnico de qualidade de produto a ser adquirido. Neste caso em específico não se trata de comprovar uma qualidade, mais sim de demonstrar de que está apto a firmar o contrato bem como participar da licitação posto que se trata de um serviço público essencial, que é a coleta de lixo.

Depreende-se do dispositivo referente ao artigo 3° da Lei de Licitações, que esta destina-se a buscar a proposta mais vantajosa, devendo a Administração Pública contratar, com menor custo e maior benefício, sem, contudo, negligenciar o princípio da isonomia, posto que a busca da vantagem não pode ensejar opções arbitrárias ou abusivas, devendo a discricionariedade do administrador ser pautada por critérios e procedimentos específicos, distanciando-se de sua escolha pessoal e particular e se vinculando aos aspectos da legalidade.

Isto posto, requer a Vossa Senhoria, seja recebida a presente impugnação ao edital de licitação, pregão presencial n° 38/2019, excluindo-se a exigência constante do item 8.7, nos termos acima alinhavados, tudo como medida de Direito e Justiça.

Informo ainda, e com o devido respeito, diante de eventual indeferimento da presente impugnação, o fato será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete dirimir eventuais discordâncias sobre a melhor forma das exigências, sem, contudo, fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta dos membros da CPL, mas e tão somente resguardando o direito da impugnante-interessada.

Pede juntada e deferimento.

Cambuí, 06 de junho de 2019.

SITEMA DE COLETA E RECICLAGEM LOPES

CNPJ: 26.345.228/0001-07

CARLOS HENRIQUE LOPES

RG: 18.831.683

CPF: 025.280.236-50

FLS. 025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2019
EDITAL Nº 044/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2019

PUBLICAÇÃO
Itapeva,
07 JUN 2019
Publicação no quadro de avisos da P. M. I. nesta data, para que produza seus efeitos Legais e eficácia exigida.

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INTERPOSTA PELA EMPRESA SISTEMA DE COLETA E RECICLAGEM LOPES – CNPJ 26.345.228/0001-07.

1 – DA ADMISSIBILIDADE:

A empresa **SISTEMA DE COLETA E RECICLAGEM LOPES – CNPJ 26.345.228/0001-07** protocolou, em 06.06.2019, às 17h05, via e-mail, a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 044/2019, cuja sessão está marcada para 10.06.2019 às 14 horas. Foi, portanto, observado o prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 para o protocolo da respectiva petição de impugnação, a qual se mostra, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos legais, tais como fundamentações de seu pleito, passamos ao deslinde da matéria.

2 – DO RELATÓRIO:

A impugnante se insurge contra o edital no seguinte ponto:

> **8.7.3** Declaração de que possui Certidão de Licenciamento Ambiental para transporte de Resíduos Classe II;

Marcelo Guido Pereira
Diretor Geral de Licitações
Prefeitura de Itapeva - MG

FLS. 076

Requer que se modifique o edital para correções do que entende ser pontos incorretos.

É o breve relatório.

3 – DO MÉRITO:

Passo à análise do requerido quanto ao exposto pela empresa impugnante:

- **EXCLUSÃO DO ITEM 8.7.3 DO EDITAL 044/2019: "... DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI CERTIDÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS CLASSE II; ..." -** Ampara seu pedido alegando que a mera declaração não surtirá os mesmos efeitos da apresentação em si da Licença Ambiental para transporte de resíduos de Classe II, invocando o Princípio da Legalidade.

- Entende-se, que tal pleito não possui nexo, visto que a petição não apresentou nenhuma legislação, norma ou qualquer outra forma de argumentação que sustente seu pleito, sendo que o Administrador deve pautar sua ação no Princípio da Legalidade no que concerne à estrita legalidade e não em pontos omissos.

- Cumpre, aqui, estabelecer o conceito de Resíduos Classes I e II:

Resíduos de Classe I - Perigosos

Resíduos que, em função de suas propriedades físico-químicas e infecto-contagiosas, podem apresentar risco à saúde pública e ao meio ambiente. Com certeza os resíduos mais perigosos, pedem mais

Marcelo Guido Fabiano
Diretor Geral de Licitações
Prefeitura de Itapeva - MG

atenção do gerador, os acidentes mais graves e de maior impacto ambiental são causados por esta classe de resíduos. Podem ser condicionados, armazenados temporariamente, incinerados, tratados ou dispostos em aterros sanitários próprios para receber resíduos perigosos.

Apresentam pelo menos uma das seguintes características: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade. Exemplo de resíduos: borra de tinta, latas de tinta, óleos minerais e lubrificantes, resíduos com thinner, serragem contaminadas com óleo, graxas ou produtos químicos, epis contaminadas (luvas e botas de couro), resíduos de sais provenientes de tratamento térmico de metais, estopas, borra de chumbo, lodo da rampa de lavagem, lona de freio, filtro de ar, pastilhas de freio, lodo gerado no corte, filtros de óleo, papéis e plásticos contaminados com graxa/óleo e varreduras.

Resíduos de Classe II - Não Inertes e Inertes

Divididos em A e B, são aqueles que não se enquadram na classificação de resíduos Classe I. Podem apresentar uma das propriedades: combustibilidade, biodegrabilidade ou solubilidade em água.

Resíduos de Classe II - A

Não Inertes, os componentes destes resíduos, como matérias orgânicas, papeis, vidros e metais podem ser dispostos em aterros sanitários ou reciclados, com a avaliação do potencial de reciclagem de cada item. Exemplo de resíduos: materiais orgânicos da indústria

FLS. 028

alimentícia, lamas de sistemas de tratamento de águas, limalha de ferro, poliuretano, fibras de vidro, resíduos provenientes de limpeza de caldeiras e lodos provenientes de filtros, epis (uniformes e botas de borracha, pó de polimento, varreduras, polietileno e embalagens, prensas, vidros (pára-brisa), gessos, discos de corte, rebolos, lixas e epi's não contaminados. Os efluentes também podem ser classificados nessa normatização. O efluente classe II, entre muitos destinos, pode receber tratamento biológico.

Resíduos de Classe II - B

Inertes, podem ser dispostos em aterros sanitários ou reciclados, pois não sofrem qualquer tipo de alteração em sua composição com o passar do tempo. Exemplo de resíduos: entulhos, sucata de ferro e aço.

4

- **A Deliberação Normativa 217 de 06 de dezembro de 2017 do COPAM-MG (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais) versa o seguinte em seu artigo 18:**

Art. 18 *– O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio de cadastro eletrônico ou por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Tabela 3 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.*

§1° *– Para o cadastro da atividade código F-02-01-1 – Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, será exigida a apresentação do Plano de Emergência Ambiental – PEA; ficando o transporte de produtos e resíduos perigosos em quantidades limitadas, conforme Resolução ANTT, dispensado de licenciamento ambiental.*

FLS. 025

- Por fim, estabelece a Resolução 5232 da ANTT que somente os resíduos lá listados necessitam de licenças especiais, ficando os demais desobrigados das autorizações e podem ser transportados como quaisquer outros itens, desde que haja a emissão de nota fiscal, e como já exaurido anteriormente os resíduos produzidos pelo município são de natureza domiciliar, enquadrando-se em Classe II, portanto, não contemplado pela norma em questão.

- Modo tal não procede o pleito. **Ante todo o exposto, INDEFIRO O PLEITO, permanecendo intacto o edital, inclusive com a manutenção da sessão marcada para o dia 10.06.2019 (14 horas),**

4 – DA CONCLUSÃO:

Antes às considerações devidamente fundamentadas e buscando efetivar o principal objetivo da licitação que é assegurar o bom uso do dinheiro público, o Pregoeiro que abaixo subscreve DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada pela empresa **SISTEMA DE COLETA E RECICLAGEM LOPES – CNPJ 26.345.228/0001-07**, mantendo-se o Edital 044/2019, com sessão agendada para **14 horas do dia 10 de junho de 2019.**

Encaminha-se a presente decisão à Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93). Após, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Itapeva/MG, 07 de junho de 2019.

MARCELO GUIDO PEREIRA
Pregoeiro

FLS. 080

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2019
EDITAL Nº 044/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2019

Despacho

Ref.: Decisão sobre IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Vistos etc...

Atendendo à solicitação do Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Itapeva/MG, RATIFICO sua decisão, pelos motivos sustentados, mantendo sua DECISÃO, nos exatos termos da decisão proferida.

Deverá a Comissão de Licitações dar ciência aos interessados e o consequente prosseguimento às fases do certame licitatório referente ao Pregão Presencial 038/2019

Remeta-se ao setor de licitações para cumprimento.

Itapeva/MG, 07 de junho de 2019

CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE
Prefeita Municipal